



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00
Recurso nº : 136.246
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : MAURO SÉRGIO MANTOVAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.630

PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário, corresponde à data do reconhecimento da não-incidência pela administração tributária (IN nº 165/1998). Desta forma, não tendo transcorrido, entre essa data e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, há de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. É de se permitir, pois, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO SÉRGIO MANTOVAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência do direito à restituição e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e José Oleskovicz que negam provimento e o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que afasta a decadência e determina o retorno dos autos à DRF de origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00
Acórdão nº : 102-46.630

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00

Acórdão nº : 102-46.630

Recurso : 136.246

Recorrente : MAURO SÉRGIO MANTOVAN

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este Colendo Conselho o Recorrente em epígrafe da decisão da DRJ no Rio de Janeiro – RJ que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário de 1992.

Por meio da Decisão de fls. 21, a Delegacia da Receita da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo interessado, alegando, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou sua manifestação de inconformidade, transcrevendo inúmeras ementas proferidas em julgados exarados pelo Poder Judiciário e o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, que teriam motivado a Secretaria da Receita Federal a editar Amin SRF n.º 165, que dispensava a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária . Por fim, defende que o prazo decadencial só começou a fluir a partir de 31 de dezembro de 1998 e que o Conselho de Contribuintes tem reconhecido tal direito a partir do ato normativa, comprovou tal alegação transcrevendo arestos desta Egrégia Corte Administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00

Acórdão nº : 102-46.630

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 42-48, a autoridade colegiada de primeira instância indeferiu o pedido do ora Recorrente nos termos da ementa infratranscrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

Solicitação Indeferida.”

Primeiramente, o Julgador *a quo* esclareceu que, no que tange a prazos decadenciais para se pleitear a restituição de tributos, o CTN estabelece as regras postas no art. 165 e 168, os quais trasladou às fls. 145.

Posteriormente, citou o Ato Declaratório SRF n.º, de 26 de novembro de 1999 em conformidade com o Parecer PGFN/CAT/n.º 1.538/1999, o qual trouxe à baila às fls. 45. Em vista disso, arrazou acerca do entendimento da Secretaria da Receita Federal, exposto em atos tributários e aduaneiros que deve ser observado pelo julgador administrativo-tributário, nos termos do art. 7.º da Portaria MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00
Acórdão nº : 102-46.630

Diante de tais argumentos, explicitou que não pode a Administração Tributária, em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, adotar regra diferente da prevista pelo art. 168, I do CTN para a contagem decadencial do direito de pleitear restituição. Aliás, a própria Constituição Federal, por intermédio do art. 146, II, "b", estabeleceu que a decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar, tendo sido o CTN recepcionado com tal *status*.

Em seguida, enfatizou que, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito do contribuinte pleitear restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária – PDV.

Argüiu, no ensejo, que o pagamento das verbas rescisórias e a conseqüente retenção do imposto retido na fonte ocorreram em abril de 1992. Portanto, quando o interessado, ora Recorrente, apresentou seu pedido de restituição, em 22/03/2002 já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito, tendo decaído o direito do contribuinte requerer a restituição do imposto retido.

Insistiu que a IN SRF n.º 165 de 31/12/1998, apesar de ter modificado o entendimento da Administração, reconhecendo a não-incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias recebidas em função de PDV, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto na legislação. Por outro lado, a referida IN estendeu para a esfera administrativa o entendimento do Judiciário, silenciou quanto à questão do prazo decadencial. Diante do exposto, só resta aplicar as regras do art. 168, inc. I c/c o art. 165, inc. I ambos do CTN.

Acrescentou que os dispositivos mencionados supra corroboram que o direito de pleitear restituição, nos caso de pagamento indevido ou a maior, decai em cinco anos contados da data da extinção do referido crédito tributário. Aduziu, ainda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00
Acórdão nº : 102-46.630

que o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, que, seguindo a trilha do Parecer PGFN/CAT/n.º 1.538/1999, dirimiu quaisquer dúvidas acerca da matéria, no que concerne ao prazo decadencial para se pleitear a restituição do crédito tributário (transcrição às fls. 46).

Por derradeiro, a autoridade colegiada de primeiro grau asseverou que as decisões dos Conselhos de Contribuintes, aludidas pelo ora Recorrente em sua defesa não vinculam o entendimento da 1.ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário a esta Corte Administrativa, fls. 51-59, o Recorrente encetou sua defesa afirmando que participou de PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV.

Alegou que, quando do recebimento de suas verbas sofreu retenção na fonte sobre o valor constante na carta firmada pelo seu empregador e endereçada à Secretaria da Receita Federal (doc. que acompanha o presente recurso).

Aditou, posteriormente, que tal retenção foi objeto de ampla discussão judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados se manifestado contra essa exação, o que pacificou, integralmente, essa matéria. Trouxe à colação alguns arestos do STJ e da PGFN e do E. Conselho de Contribuintes sobre a espécie às fls. 52-58.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00
Acórdão nº : 102-46.630

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, ano-calendário de 1992, exercício 1993, relativo ao Imposto Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrente de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A empregadora, IBM BRASIL – INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., conforme se nos afigura às fls. 03, confirma que a importância paga ao Recorrente refere-se efetivamente ao incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

A matéria sob exame já tem entendimento pacificado neste Pretório Administrativo e, por diversas vezes, tive a oportunidade de manifestar o meu juízo sobre ela. No acórdão n.º 102-46103, de minha lavra, julgado na sessão do dia 09/09/2003, assim me manifestei, pedindo *data maxima venia* o beneplácito do I. Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. AMORIM para reproduzir, na íntegra, o seu ilustrado voto, por guardar estreita similitude à espécie, *ipsis litteris*:

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa n.º165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00

Acórdão nº : 102-46.630

Art. 1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2.º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

O Parecer da COSIT n.º 04, de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou, em sua ementa, verbis:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE
VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES**

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001079/2002-00

Acórdão nº : 102-46.630

não crescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto.”¹

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa de aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, a saber: 06/01/1999, sendo despicienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para AFASTAR a decadência do direito à restituição e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para o enfrentamento do mérito.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS

¹ No mesmo sentido decisão do STJ, Resp n.º 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018.